

ROTULAGEM (MENÇÕES OBRIGATÓRIAS) DE PRODUTOS COSMÉTICOS E DE HIGIENE CORPORAL (PCHC)

Em cumprimento do disposto nos Artigos 8.º, 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 189/2008, de 24 de Setembro, as menções obrigatórias na rotulagem dos produtos cosméticos e de higiene corporal são:

a) Nome ou a firma e o endereço completo ou a sede social do fabricante ou do responsável pela colocação no mercado dos produtos cosméticos e de higiene corporal, se estabelecido num Estado membro, e ainda o país de origem, nos produtos fabricados fora do território de um Estado membro.

b) Conteúdo nominal no momento do acondicionamento, indicado em peso ou volume, em língua portuguesa

Exceptuam-se as embalagens que contêm menos de 5g ou 5ml, as amostras gratuitas e unidose. Na apresentação em aerossol, entende-se por capacidade líquida, o volume expresso em mililitros, do recipiente aerossol cheio e fechado.

c) Data de durabilidade mínima, quando esta for inferior a 30 meses

Esta menção deverá ser apresentada em língua portuguesa, pela indicação "A utilizar de preferência antes do final de...", seguida da própria data, pela ordem do dia (caso seja possível), mês e ano, ou da indicação da sua localização na rotulagem e, quando aplicável, as condições de conservação cuja observância asseguram a durabilidade indicada.

Para os produtos cosméticos cuja data de durabilidade é superior a 30 meses, não é necessária a sua menção, sem prejuízo da obrigatoriedade de indicação do período após Abertura (PAO), representado pelo símbolo previsto no anexo VIII-A do Decreto-Lei n.º 189/2008, de 24 de Setembro, seguido do período, identificado pelo mês e/ ou ano.



Símbolo (Período Após Abertura):

O Período Após Abertura deve ser sempre utilizado, com excepção dos seguintes casos:

- i) Produtos cosméticos que se esgotem numa única utilização;
- ii) Produtos totalmente imunes ao contacto com o ambiente exterior ou que não apresentem qualquer risco de deterioração passível de prejudicar os consumidores.

d) Precauções especiais de utilização

Salientam-se as precauções indicadas na coluna "Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem" dos anexos III, IV, VI, e VII do Decreto-Lei supramencionado, que devem constar, em língua portuguesa no recipiente e na embalagem, bem como eventuais indicações sobre cuidados

especiais a tomar em relação aos produtos cosméticos para utilização profissional, designadamente os destinados a cabeleireiros.

As precauções especiais de utilização também contemplam todas as indicações de correcto uso do produto, para que a aplicação do mesmo seja segura e eficaz.

No caso da impossibilidade de inserção destas menções devido à pequena dimensão do produto, estas devem constar no folheto informativo, rótulo ou cinta presos ou fixos ao produto, devendo neste caso haver uma indicação abreviada em língua portuguesa ou através do símbolo constante do Anexo VIII, que deve figurar no recipiente e na embalagem exterior do produto.



Símbolo (remissão para folheto informativo):

e) Número de lote de fabrico ou a referência que permita identificação do fabrico.

f) Função do produto

Esta informação deve constar em língua portuguesa, salvo se esta for evidenciada pela forma de apresentação do produto.

Excepcionalmente, caso a função seja claramente perceptível dado a larga utilização do produto ou não exista termo equivalente em língua portuguesa, poderá figurar a designação original sem tradução para a língua portuguesa, como por exemplo:

- After Shave, Baton, Blush, Brushing, Eyeliner, Eau-de-Parfum, Parfum, Eau-de-Toilette, Lifting, Mise-em-Plis, Plix, Roll-on, Shampoo, Spray, Stick.

g) Lista dos ingredientes

Deve figurar em conformidade com a denominação INCI (International Nomenclature Cosmetic Ingredient) precedida da palavra "Ingredientes" ou "Ingredients", pela ordem seguinte:

i) Ingredientes cuja concentração no produto seja superior a 1%, por ordem decrescente da importância ponderal no momento da sua incorporação;

ii) Ingredientes cuja concentração no produto seja inferior a 1%, sem qualquer ordem especial;

iii) Corantes, em conformidade com o número do Colour Index ou com a denominação constante do anexo IV ao Decreto-Lei acima mencionado;

Substâncias cuja menção seja obrigatória, ao abrigo da coluna "Outras limitações e exigências" do anexo III do mesmo Decreto-Lei.

Os compostos odoríficos e aromáticos e as respectivas matérias-primas, que devem ser referidos pela palavra "perfume" ou "aroma".

Estas menções podem figurar unicamente na embalagem exterior em, em caso de impossibilidade prática, em consequência da pequena dimensão do produto, essas menções devem constar num folheto informativo, rótulo ou cinta juntos ao produto, para os quais o consumidor é alertado através de uma indicação abreviada ou do símbolo expresso no anexo VIII.